

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 16327.001012/00-28  
Recurso n° : 129.111 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : MULTIPLIC S/A  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão n° : 105-13.767

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 16327.001012/00-28

Acórdão nº : 105-13.767

Recurso nº : 129.111 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : MULTIPLIC S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ em SÃO PAULO - SP, contra sua Decisão nº 002059, de 26/06/01, fls. 192 a 195, eis que considerou nulo o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 06 e 07, Imposto de Renda pessoa Jurídica, a qual está assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja matéria tenha sido objeto de lançamento anterior com o crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, aguardando o pronunciamento judicial.

Inicialmente, foi a empresa cientificada do lançamento de IRPJ relativo ao período de apuração de 1995, sob a acusação de que teria compensado indevidamente prejuízos pela inobservância do limite de 30 %, conforme destaca o Auto de Infração às fls. 06/07.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ em São Paulo - SP, afastou a exigência pelo fato da mesma matéria já ter sido alvo de imposição fiscal em 21/07/99, conforme asseverou o Julgador Monocrático em sua fundamentação às fls. 194.

Ao concluir, aquela Autoridade declarou nulo o lançamento por se tratar de matéria objeto de lançamento anterior com crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, aguardando o pronunciamento judicial, recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes em conformidade com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.001012/00-28

Acórdão nº : 105-13.767

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se nas provas processuais, conforme argumentos de fundamentação ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir dos elementos carreados aos autos processuais pelo próprio órgão jurisdicionante, DEINF/SP, conforme faz revelar o seguinte trecho de sua exposição:

*“A informação fiscal de fls. 93, a cópia do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 09/07/1999 (fls. 166 a 167), o Auto de Infração lavrado em 21/07/1999 e a Cópia da Decisão DRJ/SPO nº 1.166, de 18/04/2000, proferida no processo administrativo fiscal nº 16327.001501/99-29, (fls. 173/177) comprovam a ocorrência de duplicidade de lançamento do IRPJ, ano-calendário de 1995, sobre a mesma matéria (Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente. Inobservância de Limite de 30% - Infração não sujeita a redução por prejuízo).*

De fato. Compulsando-se todo o documentário inserto nos autos, encontramos o despacho de fls. 93 denunciando a existência de outro auto de infração lavrado contra o mesmo contribuinte, do mesmo período de apuração e mesma matéria tributável, o qual originou o processo nº 16327.001501/99-29, estando em situação de “Em impugnação (Ciência Julgamento)”, declarado definitivamente constituído pela DRJ/SP por

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 16327.001012/00-28

Acórdão n° : 105-13.767

se tratar de matéria objeto de ação judicial. Despacho esse, acolhido pelo Delegado da DEINF/SP, conforme consta às fls. 93 - verso.

Consta às fls. 166 o Termo de Verificação Fiscal e às fls. 168 a 171 o Auto de Infração lavrado em 21/07/99, os quais indicam a mesma matéria tributável e mesmo período de apuração grafados naquele lavrado em data posterior, 24/05/2000. Estando, também, indicado nas mesmas peças a existência de Medida Liminar concedida pelo E. TRF da 3ª Região.

Constando dos autos, também, às fls. 173 a 177, a Decisão da DRJ/SP, n° 001166, de 18/04/00, reportando-se ao mesmo fato e ao mesmo período, processo n° 16327.001501/99-29, quando não conheceu da impugnação pelo fato de estar sendo discutida junto ao Poder judiciário a mesma matéria presente no Auto de Infração.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando que, efetivamente, não havia procedência quanto aos argumentos da acusação fiscal, porquanto a própria Delegacia da Receita Federal fez provar a impossibilidade de manutenção de qualquer exigibilidade estribada na matéria descrita no auto de infração declarado nulo.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão da Autoridade Monocrática, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo*, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.001012/00-28

Acórdão nº : 105-13.767

legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 